

EDITAL DE CITAÇÃO DESTINATÁRIO(A)(S): CINTIA RODRIGUES DOS SANTOS  
PRAZO DE 10 dias. O(A) Juiz(íza) de Direito Rodrigo do Amaral Barboza, da Vara da Infância e Juventude de Terra Boa, FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL ou tiverem conhecimento dele que, perante este Juízo, tramitam os autos de Destituição do Poder Familiar, assunto Perda ou Modificação de Guarda, sob nº 0001483-94.2024.8.16.0166, em que é(são) autor(es) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e réu(s) CINTIA RODRIGUES DOS SANTOS, WILLIANS RODRIGUES DA SILVA, e que não foi possível localizar pessoalmente a(s) parte(s) Promovido CINTIA RODRIGUES DOS SANTOS, portador(a) do RG 138903575 SSP/PR e CPF 109.137.739-13. Desta forma, procede-se por meio deste edital à sua CITAÇÃO do pedido inicial: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE TERRA BOA - PR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 201, inc. III, e 155 e seguintes da Lei 8.069/90, bem como art. 1.638 do Código Civil, assim também nos documentos e informações constantes dos autos de medida de proteção nº 0000445-47.2024.8.16.0166, vem perante Vossa Excelência propor a presente: AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, com pedidos liminares de suspensão do poder familiar e suspensão do direito de visitas, em face de: CÍNTIA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG n.º 13.890.357-5/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 109.137.739-13, nascida em 25/05/1999, natural de Maringá/PR, filha de Aparecida Paz da Silva e Ricardo Rodrigues dos Santos, residente na Rua Caxambú, nº 166, Conjunto Itaipú I, na cidade de Paiçandu/PR; WILLIANS RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, portador do RG n.º 9.406.096-6/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 053.662.529-89, nascido em 22/07/1986, natural de Ribeirão Pires/SP, filho de Vera Lúcia Rodrigues da Silva e Antônio Rocha da Silva, residente na Rua Andorinha, n.º 14, Centro, nesta cidade e Comarca de Terra Boa/PR, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste/PR, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor: DOS FATOS A requerida é genitora biológica das crianças A.C.R.M, I.R.D.S, W.M.R.D.S, atualmente com 08, 04 e 02 anos de idade, respectivamente, e de L.M.R.D.S, de 11 meses de idade. W.M.R.D.S e L.M.R.D.S são filhos registrais da requerida com o requerido, Willians Rodrigues da Silva, o qual, atualmente, encontra-se preso na Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste/PR, após ter agredido fisicamente os enteados Ana Clara e Isaac, com um fio de carregador de celular, a própria filha Laura, de apenas 05 meses de idade, ao pegá-la nas mãos e chacoalhá-la várias vezes, bem como a genitora, ao puxar seus cabelos e bater sua cabeça na parede (fatos apurados na ação penal de nº 0000424-71.2024.8.16.0166, em que já foi condenado em primeiro grau). I.R.D.S é filho registral da requerida, sem paternidade registrada. A.C.R.M é filha registral da requerida, sendo o genitor, Michael Moraes de Freitas, pessoa já falecida. Segundo informações oriundas do CREAS, os requeridos e as crianças estão no Município de Terra Boa desde, aproximadamente, julho de 2023. Desde então as crianças vêm enfrentando problemas de todas as ordens possíveis e imagináveis em decorrência da péssima conduta dos requeridos. Nesse sentido, os requeridos vêm sendo acompanhados com maior intensidade nos últimos meses pela rede de proteção

em razão de notícias de que Cintia estaria usando imoderadamente drogas ilícitas na presença dos filhos e negligenciando os cuidados deles, em especial quanto à higiene, segurança, saúde e alimentação, bem como que o requerido seria ausente nos cuidados com os filhos, tendo, inclusive, agredido a eles e a genitora. Destacam-se as principais ocorrências registradas: - em 15/03/2024 o requerido, Willians Rodrigues da Silva, genitor das crianças L. e W., foi preso em flagrante após ter agredido fisicamente os enteados A.C. e I., com um fio de carregador de celular, a própria filha L., de apenas 05 meses de idade, ao pegá-la nas mãos e chacoalhá-la várias vezes, bem como a genitora, ao puxar seus cabelos e bater sua cabeça na parede, além de ter ameaçado o filho William, dizendo que iria passar o fio em seu pescoço. Os laudos de lesões corporais de seq. 1.7 e 1.8 dos autos apensos corroboram as agressões praticadas contra as crianças, pois demonstram que A.C. sofreu as seguintes lesões: 1) face anterior do terço proximal da coxa esquerda, medindo 6 cm e 5 cm 2) face posterior do joelho direito, medindo 2 cm e 2 cm 3) face posterior da coxa direita, medindo 11 cm e 10 cm; ao passo que Isaac sofreu as seguintes lesões: 1) face posterior do terço distal do antebraço esquerdo, medindo 5 cm e 5 cm 2) face anterior do terço proximal do antebraço esquerdo, medindo 4 cm e 4 cm 3) face anterior do terço médio do antebraço esquerdo, medindo 3 cm e 3 cm 4) face anterior à esquerda do abdomen, medindo 10 cm e 9 cm. - em 20/03/2024 o Conselho Tutelar de Terra Boa/PR encaminhou a esta Promotoria de Justiça o ofício de n.º 57/2024, dando conta de que a requerida estava internada no hospital Santa Casa, em Campo Mourão/PR, para a realização de procedimento cirúrgico, motivo pelo qual, no dia 19 /03/2024, as crianças foram acolhidas na Instituição Casa Lar Pequeno Príncipe, haja vista, naquele momento, não haver família extensa apta e interessada em assumir os cuidados deles. - após a alta médica da requerida ocorrida em 24/03/2024, o Conselho Tutelar recebeu denúncias de violações aos direitos das crianças, como maus-tratos, violência doméstica, negligência familiar e uso de substâncias ilícitas no cenário familiar. - por meio de relatórios informativos, foi noticiado que a residência onde moravam as crianças e os requeridos apresentava higiene e organização precárias, cheiro fétido e ambiente insalubre, sendo esclarecido, ainda, que não era provida de alimentação adequada e suficiente às crianças e que todas elas não estavam frequentando a rede regular de ensino, além do que L., W. e I. estavam com o esquema vacinal em atraso. A confirmar as péssimas condições de higiene a que estavam submetidas as crianças, destacam-se os seguintes relatórios do CEMEI Criança Feliz (seq. 27.1, pág. 01 dos autos apensos), bem como da Escola Municipal Professora Irene Mendes Alves Pereira (seq. 27.1, pág. 04 dos autos apensos): "É de extrema preocupação observar a chegada de uma criança ao CEMEI acompanhada por seu pai ou mãe, com sinais evidentes de negligência em relação às suas necessidades básicas. As crianças estavam vestidas com roupas sujas, claramente usadas no dia anterior, indicando uma falta de higiene e cuidados adequados. Além disso, foi observado que as fraldas não foram trocadas desde o dia anterior, o que representa risco à saúde e ao bem-estar da criança. Essa situação levanta questões sérias sobre o ambiente em que as crianças estão sendo criadas e o suporte que estão recebendo em casa. A falta de troca de fraldas e a negligência com a higiene pessoal podem ter impactos negativos na saúde física e emocional das crianças, além de criar um ambiente propício para o desenvolvimento de problemas de saúde. É crucial abordar essa situação com sensibilidade, garantindo que as crianças recebam o cuidado e a atenção de que precisa." "A estudante A.C.R.M., matriculada no 1º ano, foi remanejada para o

período da tarde no dia 04/03/2024. A estudante com os hábitos de higiene chegava à escola com as roupas sujas e com os cabelos desarrumados. A estudante com os seus materiais não tem organização/cuidado a mesa é toda bagunçada, aponta o lápis na carteira e o lixo acaba indo para o chão deixando sua carteira toda suja. A.C. já molhou o seu material, pois não tem cuidado na hora de tomar a água da garrafinha ou outro utensílio que esteja utilizando na hora de beber água. A estudante apresentava sinais de cansaço, em alguns momentos querendo dormir dentro da sala de aula, tendo que pedir para ela lavar o rosto para poder despertar. Tem muita dificuldade nos conteúdos propostos tendo que fazer um trabalho diferenciado, quando temos que corrigir a atividade que há momentos que faz errado, a estudante empurra não quer fazer e coloca a cabeça na carteira e fica lá, mesmo que converse e explique que a atividade está errada a mesma tem momentos que não corrige. A estudante também demonstra falta de interesse, quando a professora está explicando a estudante está olhando para outro lado e mexendo no material. A estudante também costumava utilizar de inverdades para justificar seus atos ou relatar as atividades dos colegas. A estudante depois que foi para a casa de acolhimento, melhorou com seus hábitos e higiene consideravelmente, a estudante agora chega com as roupas limpas e os cabelos arrumados. Seu cansaço também melhorou, não chega mais querendo dormir e quando temos que corrigir as atividades e avisamos que tem que fazer novamente não emburra como antes, são poucos os momentos assim." - existência de informações no sentido de que Cintia Rodrigues é tabagista, com histórico de uso de álcool e substâncias psicoativas (crack e cocaína). - ofertado tratamento à requerida em Comunidade Terapêutica para Dependência de Álcool e Drogas Psicoativas, esta aceitou a sugestão de tratamento, no entanto, sequer iniciou o procedimento, não tendo comparecido em nenhum dos vários horários marcados para atendimento (cf. Ofícios de n.º 81 /2024 e 116/2024). Nesse sentido, o relatório de seq. 45.1 dos autos apensos: Conforme informado em ofício nº81/2024, no dia 12/04 /2024, Sra. Cintia Rodrigues dos Santos foi orientada em atendimento com os técnicos do CREAS, CAPS e Conselho Tutelar sobre o protocolo de encaminhamento para tratamento de dependência química, porém até o momento não iniciou o procedimento que transcorreria na realização de alguns exames e triagem na comunidade. Até o momento não compareceu ao CAPS para retomar o encaminhamento para tratamento. Ademais sem adesão a tratamento psicológico. Alega que necessita de trabalho e não de ser enviada para clínica em período prolongado. Entretanto, não está trabalhando segundo ela. Em tentativas de contato para continuidade no acompanhamento, foi solicitado inúmeras vezes que Sra. Cintia comparecesse a unidade do CREAS. Entretanto, a mesma não cumpriu os acordos realizado com a equipe. Por várias vezes, agendamos horário determinado para atendimento, sem seu devido comparecimento. Sra. Cintia já fora encontrada em inúmeros endereços, sem fixar residência, inclusive foi localizada em residência que está sendo acompanhada pela rede de proteção devido a denúncia de uso de entorpecentes. Em última busca ativa no dia 20/06 a equipe localizou a referida na Rua Divino Raimundo da Cunha, 213, Jardim Botânico. E também o relatório de seq. 121.1: Sra. Cintia Rodrigues dos Santos continua sendo orientada pelos técnicos do CREAS sobre o protocolo de encaminhamento para tratamento de dependência química, porém até o momento não iniciou o procedimento. Em tentativas de contato para continuidade no acompanhamento, foi solicitado que Sra. Cintia comparecesse a unidade do CREAS. Entretanto, não compareceu até o momento. Sra. Cintia nos últimos contatos via celular tem afirmado que está residindo

na cidade de Maringá-Paraná. Relata que morou uns dias com o irmão em Paiçandu, mas teria brigado com a cunhada e saído da casa. No momento revela que está morando na casa de sua falecida mãe, que estaria comprando alguns moveis. Conta que está trabalhando como diarista em serviços gerais. No último contato realizado dia 20/08/2024 escreveu em mensagem de texto "já não tô usando mais cocaína, mas ainda faço uso da maconha, mas bem pouco, vou fazer exames pra comprovar pra vocês quando eu for pra ai".- Em escuta especializada realizada no dia 20/03/2024, A.C. relatou que, além do padrasto, Willians, sua genitora também fazia o uso de cocaína e bebidas alcoólicas na frente dos filhos. Vejamos (seq. 19.1 dos autos apensos): A.C. diz "ela também cheira, minha mãe sabe, não é só o Willians que cheira cocaína, ela também, ela bebe também, bastante, vodca, cerveja, os dois cheira e fuma, e bebe" (sic). A.C. conta que no último domingo "ele (willians) falou vamos pedir lanche, ela falou que lanche o quê, você não vai comer lanche, a gente quer outra coisa, vai lá buscar uns pinos pra nós, ai ele foi e voltou, umas três vezes, ai usaram droga a noite toda, e brigando, eu tava la no quarto deitada, mas via ela na cozinha quebrando as coisas, e a L. chorava muito, só tinha um prato lá em casa e ela quebrou, ai ele saiu de novo e demorou, tava procurando o cara da moto vermelha, ai ele chegou quase amanhecendo o dia, ai ela falou, você ta comendo mulher ai pra rua e não trouxe nada, ela falou cadê meu pino, ai ela mandou mensagem pro cara, o cara não queria mais soltar pra eles, ai eles começaram a brigar, ele pegou o fio pôs no pescoço do M., ela pegou a faca e foi pra cima dele, ai ele virou pra não pegar a faca nele, ai a faca pegou no sofá, e furou o sofá, ta lá o furo no sofá, ele já tinha batido em nos, ai ele puxou o cabelo dela e bateu a cabeça dela na parede, ai ele saiu pra trabalhar, e falou vou sumir dessa casa" (sic). A.C. diz "aquela cicatriz que ela tem no pescoço foi cirurgia, ela tinha um pelota de pus na garganta, ai o médico tirou" (sic). A.C. conta "ela ia na casa da amiga dela a Luana, pra usar droga, deixava a gente sozinho ou levava só os menino maior, e me deixava com a Laurinha, ela ficava chorando muito, eu não sabia o que fazer com ela" (sic). A criança diz "eu não quero voltar a morar com ela, aqui nessa casa é bom, é tudo bom aqui, lá naquela casa é tudo horrível, eu odeio morar lá, não tem nada de bom lá naquela casa, só coisa ruim, aqui nessa casa (casa lar) a gente comida bem gostosa, lá as vezes não tinha nem leite pra L., não tinha pão, comida, aqui a gente toma banho, lá a gente tomava banho só uma vez na semana, até a L. não tomava banho, ela dizia que não podia gastar água, nem luz, mas ela tomava banho toda hora" (sic) Sobre a situação da casa e das crianças, ainda destacamos o seguinte relatório (seq. 19.2 dos autos apensos): Havia na casa poucos móveis e utensílios em situação precários, as duas crianças maiores dormiam em colchão de casal sujo e velho, sem lençol e travesseiros em um dos quartos, em meio a amontoados de roupas e outros objetos. A bebê L. e o W.M., segundo a mãe dormia com o casal em cama em condição precária semelhante. A residência apresentava higiene e organização precários, cheiro fétido, ambiente insalubre. Em mês anterior, foi acionado a Vigilância Sanitária para orientar e tomar as medidas cabíveis nessa situação. Quanto a alimentação, não era observado que a genitora estava provendo alimentação adequada e suficiente para as crianças. Havia denúncias de que as crianças pediam comida aos transeuntes que passavam na rua. Em visitas observa-se sujeira excessiva na cozinha, fogão e utensílios, somente arroz ou feijão nas panelas. Cintia nos relatava que conseguia comprar esporadicamente carne ou legumes. O CRAS oferta mensalmente cesta básica a família. A família também participa do Programa do Leite. Temos conhecimento que a família estava

recebendo ofertas de alimentos como frutas, legumes e bolachas para as crianças de pessoas da comunidade. As crianças L., W. e I. estão com esquema vacinal em atraso, a mãe fora alertada quanto a necessidade de regularização, no entanto até o momento não havia regularizado a demanda. A genitora inclusive recebeu advertência do Conselho Tutelar quanto a negligência vacinal das crianças. As crianças não estavam frequentando a rede regular de ensino. A genitora recebeu as orientações da Assistência Social, da Educação e do Conselho Tutelar para realização das matrículas, principalmente da criança A.C., pois a mesma estava evadida da escola há muito tempo, segundo a própria criança. Porém a genitora, inicialmente relatou que a documentação dos filhos teria queimado no incêndio da residência. Foi providenciado a documentação pelo equipamento CRAS, entretanto mesmo assim a genitora não providenciou a matrícula. O Conselho Tutelar realizou advertência para a genitora quanto a negligência escolar. Como também a equipe do CREAS e Educação advertiram a mãe sobre o assunto. Somente no mês de fevereiro as crianças foram matriculadas, ocasião em que a equipe da Educação e CREAS conduziu pessoalmente Cintia nas escolas para assinatura das matrículas. Segundo informações das escolas, as crianças estavam apresentando-se sujas e com odor fétido. A bebê L. e o irmão W. necessitavam quase que diariamente, serem banhados e trocados de roupa ao chegarem ao CMEI, devido a estarem com as fraldas e roupas sujas. A.C. se queixou ao chegar na Casa Lar que estava sofrendo bullying dos pares devido ao cabelo emaranhado e roupas sujas, fato confirmado pela direção do Centro da Criança e do Adolescente. Na Casa Lar, observou-se que A.C. coçava sem cessar o couro cabeludo. Foi necessário fazer uma limpeza em seus cabelos a fim de eliminar os piolhos que a irritava. Ela e os irmãos apresentavam-se com ouvidos e orelhas bem sujos, unhas sujas e grandes. Igualmente foi necessário higienizá-los adequadamente. Segundo A.C., a genitora não os banhava diariamente. Além disso, os técnicos da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, por diversas ocasiões, orientaram a genitora Cintia quanto à situação de risco e ofertaram tratamento para dependência de drogas (cf. Ofícios de nº 81/2024, 142/2024 e 185/2024), sem adesão e interesse da mesma. Assim, a situação a que estavam expostas as crianças era gravíssima, digna de um verdadeiro filme de terror, pois: - A casa em que moravam era extremamente precária, com péssimas condições de higiene; - Não havia alimentação adequada; - As crianças também se encontravam em péssimas condições de higiene, inclusive sem tomar banho por dias, chegando sujas e fedidas na escola; - havia uso imoderado de álcool e drogas ilícitas pelos requeridos, inclusive na casa onde moravam, local em que, a propósito, foram encontrados 05 pinos de cocaína vazios; - Pra piorar, o requerido ainda espancou as crianças e a requerida, conforme depoimento prestado por esta na ação penal nº 0000424- 71.2024.8.16.0166. Ou seja, nada estava bom na vida das crianças. Outrossim, muito embora por diversas vezes a requerida tenha manifestado o interesse em reaver a guarda dos filhos, observa-se que esta não apresenta evolução favorável em sua condição de vida material, psicológica e social, não tendo residência fixa, mudando-se de endereço por inúmeras vezes, apresentando, ainda, indícios de uso de álcool e drogas e não aderindo aos tratamentos propostos. Cabe ponderar, ainda, que a criança W.M.R. foi diagnosticada com SAP - Síndrome Alcoólica Fetal -, condição esta que impacta crianças expostas ao consumo excessivo de álcool durante a gravidez. Portanto, não é mera ilação afirmar que desde o ventre materno os protegidos estão expostos ao "mundo do álcool", não tendo a genitora, em nenhum momento, se importado com a saúde dos filhos e com os

riscos que estes estavam correndo. Consignese, nesse ponto, que há, pelo menos, um ano, as redes de saúde pública e de proteção à infância e juventude locais estão, sem sucesso, tentando auxiliar Cintia a superar a drogadição, tendo ela desfeito do auxílio e insistido em permanecer entorpecida, e no que interessa ao feito, inapta para continuar nos cuidados pessoais da prole. Diante da situação fática grave e emergencial, considerando que as crianças não possuíam nenhum familiar interessado em assumir seus cuidados, e que aqueles que demonstraram interesse em exercer suas guardas não foram considerados aptos, elas foram acolhidas institucionalmente na Casa Lar no dia 19/03/2024, onde permanecem até o momento. Meritíssimo, diante do cenário posto, a situação de risco dos protegidos é gritante! Há tempos a rede de proteção vem tentando ajudar Cintia a se livrar das drogas, mas nada surtiu efeito, não havendo qualquer esforço e adesão de sua parte. Não se pode mais esperar que, eventualmente, algum dia distante, ela resolva mudar de vida. Ou que venha a ocorrer uma overdose acidental das crianças pela ingestão de cocaína. Ainda que não implementado cenário mais trágico, a permanência dos protegidos com os requeridos neste ambiente absolutamente pernicioso acabará por deturpar suas personalidades e seus caracteres, principalmente quanto à filha mais velha, que já têm algum entendimento sobre o mundo do crime que os cerca e, apesar da tenra infância, já vem apresentando traumas rebeldias incomuns para a idade. Quanto ao requerido, mantém-se inerte e apático em relação aos cuidados com os filhos e enteados, além do que, é agressivo com os mesmos, já tendo os agredido anteriormente, havendo, ainda, notícias acerca do vício em álcool e outras drogas, sendo, portanto, presença nefasta na vida dos mesmos. Neste sentido, calha destacar que Willians ostenta duas condenações criminais com trânsito em julgado pela prática dos crimes de furto qualificado (autos de nº 0008950-57.2018.8.16.0030) e tráfico de drogas (autos de nº 0001026-97.2015.8.16.0030). Além disso, o requerido está respondendo a outras ações penais em curso pela prática de delitos de violência doméstica (autos de nº 0000424-71.2024.8.16.0166), furto e corrupção de menores (autos de nº 0001040- 18.2018.8.16.0017) e roubo (autos de nº 0001798- 44.2020.8.16.0108). Como se vê, os genitores não detêm, no momento, mínimas condições de desempenhar a guarda dos filhos. EXCELENCIA, os protegidos necessitam ser colocados em segurança em caráter definitivo! Não podem mais ficar ao alvedrio de genitores irresponsáveis que, ao invés de zelar e protegê-los, são quem os expõe a situações de risco. Ora, a situação está confortável para os requeridos. Acompanhados desde julho de 2023 pela rede de proteção, estão acostumados a negligenciar durante longos períodos os filhos e a colocá- los em situação de risco. Neste meio tempo, as crianças vão sendo criadas vendo os pais drogados e alcoolizados, brigando entre si, e mantendo amizades próximas com pessoas criminosas. Se nada for feito, Meritíssimo, não tardará para estarmos a atuar em processos infracionais envolvendo os protegidos, cujas personalidades serão cabalmente deturpadas pela atitude perniciosa da mãe e pela omissão e agressividade do pai. Isso se não tiverem as vidas ceifadas antes por tragédias devido ao envolvimento dos requeridos com o mundo das drogas - importante consignar nesse ponto que, como já mencionado, Willians Rodrigues da Silva já foi, inclusive, condenado com trânsito em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas, conforme autos de nº 0001026-97.2015.8.16.0030. Por todo o exposto, resta claro que os requeridos não detêm nenhum amor pelos filhos, sendo qualquer alegação neste sentido mentirosa e dissimulada, pois quem ama não expõe os filhos ao que estes vêm passando desde o nascimento. Sem sombra de

dúvida, os requeridos não possuem nenhuma condição de desempenhar minimamente o poder familiar sobre os filhos. Dessa forma, demonstrada a atitude totalmente relapsa e perniciosa da requerida para com os filhos e do requerido para com os filhos e enteados, não havendo mostras concretas de melhoria de comportamento, exauridas todas as alternativas de auxílio disponibilizadas pela rede de proteção à infância e juventude, não resta alternativa a não ser o aforamento da presente ação de destituição do poder familiar. FUNDAMENTOS: Como se observa, os requeridos violaram gravemente os deveres inerentes ao poder familiar, não possuindo quaisquer condições para exercê-lo. Segundo consta das informações, os pais são drogaditos e alcoólatras, negligenciando nos cuidados com a saúde, higiene, alimentação e segurança dos filhos. Pensar que usuários de drogas que não se importam com os filhos, mesmo depois de meses de acompanhamento sem sucesso pela rede de proteção, poderão ser bons pais é nada menos que sonho, devaneio. É triste e lamentável a situação em que os infantes se encontram. Pobres anjos que nunca souberam o que é viver em um lar decente, limpo e sem drogas. Repita-se que os requeridos vêm sendo acompanhados e foram advertidos pelas conselheiras tutelares, assistentes sociais e profissionais da saúde para que mudassem o modo de viver INÚMERAS VEZES, contudo, nada adiantou! Que futuro essas crianças terão se nada for feito?? Passou da hora de se tomar uma atitude mais enérgica, com o propósito de tentar garantir que as crianças possam ter um mínimo de segurança e dignidade em suas infâncias. Há tempos, os requeridos vem sendo acompanhados pela rede de proteção, mas não deram mostras concretas de que vão mudar o comportamento. Portanto, não há nenhuma expectativa de melhora da conduta da genitora em um futuro razoável, pois tem sido acompanhada pelo Conselho Tutelar e pela Assistência Social, sem, porém, demonstrar qualquer interesse em se submeter a tratamento psicológico e psicoterapêutico contra a dependência de álcool e drogas psicoativas. Ademais, a requerida não tem residência fixa, mudando constantemente de endereço. Em um curto período de tempo, já morou nos municípios de Terra Boa, Paíçandu e Maringá, além do que, muito embora tenha informado que está trabalhando como diarista em serviços gerais, não trouxe nenhum documento que demonstre este fato, não tendo comprovado o desenvolvimento de nenhuma atividade lícita. A situação do requerido não é diferente, pois, além de obrigar as crianças a morarem em um ambiente degradante, sujo e com drogas, ainda as espancou (ação penal de n.º 0000424- 71.2024.8.16.0166). Tem-se, portanto, que os requeridos não reúnem condições pessoais de exercer o poder familiar, muito menos psicológicas, violando os seus deveres previstos na legislação. Os arts. 1.637 e 1.638, ambos do Código Civil expressamente preveem o abandono e agressões como justas causas para a destituição do poder: A conduta dos requeridos é claramente de falta aos deveres do poder familiar, maus-tratos, abandono e negligências, eis que as crianças, além de terem sido espancadas, presenciavam o uso contínuo de drogas e bebidas alcoólicas e viviam em um ambiente totalmente insalubre e precário, sem o mínimo de higiene básica, o que, inequivocamente, constitui ofensa aos deveres inerentes ao poder familiar. O art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente assim dispõe. Por sua vez, o art. 22 dessa mesma lei elenca esses deveres inerentes ao pátrio poder, quais sejam, o dever de sustento, guarda e educação, além da obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Não resta dúvida que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente incentive a manutenção dos vínculos familiares, no caso em tela, os requeridos incorreram em falta gravíssima, abandonando os filhos, mau tratando- os e os expondo a

situações absurdamente perigosas, merecendo o poder familiar exercido ser declarado perdido. Com efeito, não obstante ser direito fundamental da criança e do adolescente ser criado no seio de sua família natural (art. 19), o Estatuto é embasado no princípio da proteção e do melhor interesse do infante e do jovem como pessoa em desenvolvimento (arts. 1º, 3º e 6º), o qual deverá ser protegido pela família, comunidade, sociedade e Estado. De igual forma, "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente), mesmo que por "falta, omissão ou abuso dos pais" (art. 98 da mesma lei). Visto dessa forma, a medida aqui pleiteada, perda e suspensão do poder familiar, constitui medida extrema e excepcional, mas necessária, aplicável apenas quando, comprovadamente, não restar solução diversa, diante da impossibilidade da criança ter seus direitos fundamentais assegurados e protegidos pelos genitores. Daí porque a suspensão liminar do poder familiar e, ao final, a sua destituição, é medida irremediável que se impõe ao caso concreto. **DA SUSPENSÃO LIMINAR DO PODER FAMILIAR E DA MANUTENÇÃO DO ABRIGAMENTO NA CASA LAR** Considerando a situação de risco narrada nos documentos anexos, a suspensão liminar do poder familiar evidencia-se como o único meio adequado para garantir aos menores o direito que seus genitores lhes têm negado, retirando-os da situação de risco em que se encontram. Com efeito, a situação de risco das crianças é inconteste no presente caso. Basta simples leitura de tudo que já se apurou para verificar que todas as demais medidas de proteção falharam por culpa exclusiva dos requeridos, que deram pouca ou nenhuma importância aos filhos. Da mesma forma, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação faz-se presente, haja vista que os infantes não possuem condições psíquicas e materiais de cuidar sozinhas de sua vida e sustento, necessitando de alguém que zele por seus direitos e interesse, sob pena, aí sim, de prejuízo irreparável. Neste sentido, é sabido que a medida de institucionalização em abrigos é excepcional, somente aplicável quando não há outra pessoa que apresente condições de exercer a guarda da criança ou do adolescente, o que, deve durar o mínimo possível. Como visto, os familiares não se mostram aptos a receberem as guardas dos infantes. Assim, uma vez suspenso o poder familiar dos requeridos com relação aos filhos, até que a demanda siga seu rito com a definição do destino dos protegidos, para garantir a segurança destes deve ser mantida a medida de proteção de acolhimento institucional excepcional e temporário na Casa Lar de Terra Boa. Desse modo, em face da prova inequívoca da verossimilhança, aliada à urgência da medida, requeira-se o deferimento de medida liminar, determinando-se a suspensão do poder familiar e a manutenção do acolhimento institucional excepcional e temporário na Casa Lar de Terra Boa, o que deverá perdurar ao menos enquanto tramitar o processo. Em razão dessas violências e negligências, os infantes estavam sob grave situação de risco, permitindo concluir ser a proximidade dos requeridos nociva aos direitos deles. Corroborando tal alegação, foi noticiado através do Ofício de nº 185/2024, que A.C. teria visto a genitora há alguns dias caminhando com um homem próximo a escola enquanto ela estava dentro do ônibus retornando para casa, sendo que, a partir de então, ela começou a apresentar ansiedade, mudanças bruscas de humor e agressividade com terceiros, como xingamentos e agressões físicas. Assim, ao menos por ora, necessária se faz a suspensão do direito de visitas dos requeridos com relação aos filhos **DA PROIBIÇÃO DO DIREITO DE VISITAS** Consoante tudo o que foi exposto, é inarredável que as crianças, A.R.M., I.R.D.S., L.M.R.D.S. e W.M.R.D.S, tiveram os direitos

gravemente violados quando estavam sob os cuidados dos requeridos Certo é, porém, que, com o passar do tempo, caso reste improcedente a pretensão, a presente conclusão poderá ser revista, permitindo-se, aos poucos, a reaproximação dos requeridos com os filhos. PEDIDOS Assim considerado, o Ministério Público, com fundamento nos dispositivos legais já invocados, requer: Seja recebida a presente ação, registrando-se e autuando-se como "Ação de Destituição do Poder Familiar", com o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos, observando-se os arts. 155 e seguintes da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Diante da comprovação de plano do alegado pela documentação juntada aos autos apensos, bem como pela situação das crianças que atualmente estão acolhidas institucionalmente, com amparo no art. 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente, requer seja concedida, liminarmente, a suspensão do poder familiar dos genitores em relação filhos A.C.R.M., I.R.D.S., W.M.R.D.S e L.M.R.D.S. Seja determinada a proibição do direito de visitas dos requeridos em relação às crianças A.C.R.M., I.R.D.S., L.M.R.D.S. e W.M.R.D.S, para o fim de salvaguardar as integridades físicas e psíquicas delas; A realização de estudo social no núcleo familiar dos requeridos; Seja aplicada a continuidade das medidas de proteção já deferidas nos autos n.º 0000445-47.2024.8.16.0166; Sejam os requeridos citados por mandado, para que, querendo, apresentem resposta ao pedido em 10 (dez) dias, indicando as provas que pretendem produzir e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, sob pena de revelia, e, caso não sendo encontrados pessoalmente, requer desde já a citação por edital, nomeando-se de qualquer forma curador especial em razão do disposto no art. 72, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; Sejam, ao final, julgados procedentes os pedidos formulados, para que seja destituído o poder familiar dos requeridos CÍNTIA RODRIGUES DOS SANTOS e WILLIANS RODRIGUES DA SILVA, sobre as crianças A.C.R.M., I.R.D.S., L.M.R.D.S. e W.M.R.D.S; Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a juntada dos documentos em anexo, bem como pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas; O apensamento desta ação aos autos de medidas de proteção n.º 0000445-47.2024.8.16.0166, para tramitação conjunta e aproveitamento de todas as provas, documentos e informações coletados nesses atos. A absoluta prioridade na tramitação do feito. Valor da causa: R\$ 1.412,00. Terra Boa /PR, datado e assinado digitalmente. Para apresentar resposta, indicar as provas a serem produzidas, apresentar os documentos pertinentes e apresentar rol de testemunhas (art. 158, caput, ECA) no prazo de 10 dias (art.158, § 4º, ECA c/c art. 152, § 2º, ECA), tudo em conformidade com a decisão de dias úteis evento 80.1. O presente edital é expedido e publicado para que os autos cheguem ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância no futuro, nos termos dos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil. O prazo de resposta será contado após o decurso de 10 dias da publicação do presente Edital (art. 231, inc. IV, CPC). Eu, Viviane Prado, Técnico Judiciário, conferi e digitei. Terra Boa, 27 de fevereiro de 2025 Rodrigo do Amaral Barboza Juiz de Direito